

PROJETO DE LEI N.º 355, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD sua publicação.

O Congresso Nacional decreta:

JUSTIFICAÇÃO

Investir no aprimoramento da educação é pressuposto inafastável para o processo de desenvolvimento de qualquer país, assim como é indispensável para se conseguir reduzir as desigualdades sociais e melhorar as condições de vida da população.

A partir da Declaração de Jomtien, cidade da Tailândia, em que representantes de 155 países se encontraram, entre 5 e 9 de março de 1990, para a Conferência Mundial de Educação para Todos (EFA), as nações signatárias, entre elas o Brasil, comprometeram-se a promover a universalização da educação básica e a erradicação do analfabetismo, e a educação passou a ser reconhecida como componente estratégico para o combate à pobreza e à exclusão social e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, os países se distinguem justamente em função do patamar de conhecimento que alcançam. A história tem mostrado que país algum se desenvolve se não investir prioritariamente em educação. Temos os exemplos da Irlanda e da Coréia, que nos últimos 25 anos investiram maciçamente e estão em situação privilegiada nessa área.

A par do esforço visando à universalização do ensino fundamental, no Brasil a educação infantil vem-se tornando um imperativo da sociedade, sobretudo por questões de natureza econômica: proteger a criança cuja mãe trabalha. Em grande medida, creches e pré-escolas podem ter papel relevante no combate à desnutrição e, em menor medida, na educação. Entre os avanços da nova LDB, destaca-se a inclusão da Educação Infantil (0 a 6 anos) como primeira etapa da educação básica.

No tocante à fase seguinte, a LDB (art. 34, § 2°) dispõe que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O objetivo deste projeto é o de que a educação infantil seja oferecida em tempo integral e o ensino fundamental seja ministrado em tempo integral para os menores de sete a quatorze anos de idade. No primeiro caso, mais pelas razões econômicas expostas; no caso do ensino fundamental, além dos aspectos de aprendizagem, também porque é uma forma de impedir o trabalho infantil e contribuir para que seus alunos não sejam atraídos pela delinqüência infantil e a criminalidade precoce.

Tenho certeza de que a proposição ensejará saudável debate, com respostas efetivas e abrangentes a tais questões. Afinal, devemos valorizar dois direitos básicos da criança: **ter acesso à Educação e não trabalhar.**

Sala das Sessões, em O8 março de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

	Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
	ULO V ADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
	TULO II AÇÃO BÁSICA
Seção II Da Educação Infantil	
Art. 30. A educação infantil será o	oferecida em:

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.	
Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.	
Seção IV Do Ensino Médio	
Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.	

FIM DO DOCUMENTO